



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 127.518 - RS (2009/0019057-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **NILTON GARIBALDI**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **ALEXANDRE FERREIRA FRANÇA (PRESO)**

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA *RES FURTIVA*.*

1. As instâncias ordinárias, após procederem ao cotejo do conjunto probatório, formaram seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade atribuídas ao Paciente (delito de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes), fundamentando a condenação nos depoimentos da vítima e de testemunhas.

2. A pretendida reforma do acórdão ora atacado, com pedido de reavaliação de todo o conjunto fático-probatório, para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto, não é possível na via estreita do *habeas corpus*.

3. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que se refere à consumação do crime de roubo, adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.518 - RS (2009/0019057-4)

IMPETRANTE : NILTON GARIBALDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE FERREIRA FRANÇA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE FERREIRA FRANÇA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, *in verbis*:

"APELAÇÃO-CRIME. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

Tendo sido os acusados reconhecidos pela vítima e por duas testemunhas que acompanharam o trajeto que trilharam logo após a prática delitiva, fica claro que executaram o delito de roubo, sendo impositiva a manutenção das condenações.

ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIABILIDADE.

Comprovado o emprego de violência e grave ameaça para execução de subtração patrimonial, é inviável falar em desclassificação do fato para furto.

ROUBO. TENTATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Consumado o crime de roubo quando não recuperada a res furtiva, tendo os agentes deixado a esfera de vigilância da vítima e de testemunhas que acompanhavam o caminho que seguiam por significativo período.

ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Em sede de crime de roubo não há margem para aplicação do denominado princípio da insignificância, porquanto o emprego de violência ou grave ameaça sobreleva o desvalor da conduta, a qual, por decorrência, não pode ser considerada irrelevante do ponto de vista jurídico-penal. À unanimidade, negaram provimento aos apelos." (fl. 197)

Consta dos autos que o Paciente foi condenado pela prática do delito previsto nos art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Irresignado, o Paciente interpôs apelação perante a Corte de origem pleiteando a desclassificação do delito de roubo para furto, além da redução da pena imposta. Contudo, o apelo foi desprovido.

Alega o Impetrante, no presente *writ* que o Paciente sofre constrangimento ilegal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que o fato narrado na denúncia configuraria crime de furto e não de roubo, pois "*o emprego de esforço para retirar o relógio de pulso de seu dono, com rompimento da pulseira, caracteriza o furto e não o roubo, pois aquela violência não se destina a reduzir a capacidade de resistência da vítima, mas sim eliminar eventual empecilho à subtração.*" (fl. 03)

Sustenta, ainda, que não há nos autos elementos probatórios suficientes para ensejar a condenação do ora Paciente.

Requer, portanto, que seja decretada a anulação de todos os atos processuais desde a denúncia ou a absolvição do Paciente por falta de provas aptas a ensejar a condenação ou, alternativamente, a desclassificação do delito para furto tentado, com aplicação do princípio da insignificância, ou, por fim, o reconhecimento de roubo tentado.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 230/233, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.518 - RS (2009/0019057-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA *RES FURTIVA*.

1. As instâncias ordinárias, após procederem ao cotejo do conjunto probatório, formaram seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade atribuídas ao Paciente (delito de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes), fundamentando a condenação nos depoimentos da vítima e de testemunhas.

2. A pretendida reforma do acórdão ora atacado, com pedido de reavaliação de todo o conjunto fático-probatório, para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto, não é possível na via estreita do *habeas corpus*.

3. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que se refere à consumação do crime de roubo, adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva o Impetrante a anulação de todos os atos processuais desde a denúncia ou, alternativamente, a absolvição do Paciente por falta de provas aptas a ensejar a condenação. Pleiteia, ainda, a desclassificação do delito de roubo para furto tentado com aplicação do princípio da insignificância, ou, por fim, o reconhecimento do crime de roubo tentado.

Inicialmente, quanto ao pedido de desclassificação do delito de roubo para o de furto tentado (ao argumento de que as provas consideradas pelas instâncias ordinárias são insuficientes para a configuração da grave ameaça), observa-se que o Tribunal *a quo*, ao negar provimento a apelação criminal, realizou o devido exame e cotejo do material cognitivo, decidindo por manter a sentença condenatória.

Observa-se que, diferentemente do sugerido pelo Impetrante, as instâncias ordinárias, após procederem ao cotejo do conjunto probatório, formaram seu livre convencimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluindo pela existência de autoria e materialidade atribuídas ao Paciente quanto ao delito de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, fundamentando a condenação nos depoimentos da vítima e de testemunhas.

Tem-se, assim, que a pretendida reforma do acórdão ora atacado, com reavaliação de todo o conjunto fático-probatório, para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto não é possível. Como é cediço, as provas colacionadas em *habeas corpus* devem ser incontroversas, e os fatos convergentes, sendo vedada a incursão aprofundada na seara cognitiva dos autos.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ROUBO PARA FURTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. A pretendida reforma do acórdão ora atacado, reavaliando todo o conjunto fático-probatório, para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto, não é possível na via estreita do habeas corpus.

2. Quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Não constitui motivação idônea para considerar elevada a culpabilidade do Paciente a conclusão, em abstrato, de que os crimes sexuais deixam sequelas psicológicas nas vítimas, pois, sem querer retirar a seriedade da questão, tal consequência já é sopesada quando da fixação da pena abstrata para o delito, não ocorrendo especial reprovabilidade da conduta no caso.

4. O fato de o crime ter sido praticado contra duas vítimas e à noite não constitui causa de exasperação da pena, ao menos no momento da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

5. Fixação das penas-base no mínimo legal que se impõe, em razão da ausência de demonstração, concreta, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

6. A compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência encontra respaldo apenas em precedentes isolados desta Corte. Contudo, tendo em vista não ter havido oportuna impugnação quanto a esse aspecto pela acusação, e pela vedação à reformatio in pejus no âmbito de habeas corpus, deve ser mantido tal critério no recálculo das penas.

7. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, e após a publicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n.º 11.464/07, afastou-se do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado, antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

8. Habeas corpus concedido parcialmente para fixar as penas-base no mínimo legal, com os ajustes daí decorrentes, e afastar a imposição ao Paciente do regime integralmente fechado, ficando ratificada a liminar concedida, nos termos do voto." (HC 82335/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11/10/2010.)

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/03). PENA DE 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO. IMPOSSIBILIDADE, NESTA VIA, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI 10.826/03. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Verificar a possibilidade de desclassificação para o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 exigiria dilação probatória incompatível com a ação de Habeas Corpus, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes do STJ.

2. O Magistrado de primeiro grau anotou acertadamente na sentença condenatória a existência de maus antecedentes criminais em razão de sentença condenatória transitada em julgado, durante o curso da Ação Penal, por crime cometido anteriormente, o que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto para o delito tipificado no art. 16 da Lei 10.826/03.

3. Registrado pelo Tribunal Estadual o não preenchimento dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se pode, na sede estreita do writ, perquirir sobre sua existência.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."

(HC 123.025/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 27/04/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. VALIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem – acerca da regularidade do mandado de busca e apreensão realizado na residência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente –, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

2. *'A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processamento e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua na Justiça Estadual' (CC 44.129/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 3/11/04)*

3. *A objetividade jurídica dos crimes de porte e posse de arma de fogo tipificados na Lei 10.826/2003 não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediatamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, do que se conclui ser irrelevante a eficácia da arma para a configuração do tipo penal.*

4. *Analisar a tese de desclassificação do delito imputado para o de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03) implica reexame do conjunto fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.*

5. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."*

(HC 79.264/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/11/2008.)

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria imputada ao Paciente, com fundamentação idônea e suficiente à condenação, não há falar em anulação do processo penal, pois, não se evidencia, de plano, o alegado constrangimento ilegal, respeitando-se, assim, o princípio do livre convencimento.

Uma vez que não reconhecida a pretensão concernente à desclassificação do crime de roubo para furto tentado, resta prejudicada a análise da questão relativa à aplicação do princípio da insignificância, até porque tal princípio não se aplica aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

Quanto à consumação do delito de roubo, a Corte de origem, em sede de apelação manifestou-se, *in verbis*:

"[...]

De outro lado, deve-se salientar que a “res furtiva” não foi encontrada e os agentes deixaram por alguns instantes a esfera de vigilância da vítima e dos demais que acompanhavam o trajeto que trilhavam, o que denota claramente a consumação do ilícito. [...]" (fl. 205)

Sobre o tema, cumpre ressaltar que esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

A propósito, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

"1. O presente caso não exige o reexame de matéria fático-probatória. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos.

"2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes.

"3. Ordem denegada".

(HC 100.189/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16/04/2010.)

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANQUÍLA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA.

É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse tranqüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato. Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa. Ordem denegada." (STF, HC 91.154/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 19/12/2008.)

"Habeas corpus. Processual penal e Penal. Trânsito em julgado. Cabimento de habeas corpus. Crime de roubo. Consumação. Precedentes da Corte.

1. O trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, não impede o julgamento do habeas corpus.

2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a prisão do agente, ocorrida logo após a subtração da coisa furtada, ainda sob a vigilância da vítima ou de terceira pessoa, não descaracteriza a consumação do crime de roubo.

3. Habeas corpus denegado. " (STF, HC 94.406/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJe de 05/09/2008.)

"I. Roubo: consumação. A jurisprudência do STF, desde o RE 102.490, 17.9.87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada "esfera de vigilância da vítima" e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da "res furtiva", ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, esta consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, a circunstancia accidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito mecânico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Roubo: pena: concorrência de duas causas especiais de aumento: critério de exacerbação da pena-base. A ocorrência de duas das causas de aumento especial da pena do roubo - o emprego de armas e o concurso de agentes - só por si não basta para exacerbar a sanção ao máximo do acréscimo percentual autorizado em lei: a graduação há de decorrer de circunstâncias do caso concreto, declinadas na motivação da sentença." (STF, HC 69.753/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/02/1993.)

E, ainda, precedentes desta Corte:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA CARACTERIZADA. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em se tratando de divergência notória, manifestada pelas ementas dos acórdãos paradigmas colacionados, é dispensável a observância do rigorismo formal, exigido para admissão do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Na espécie, a tese defendida pelo agravado foi amparada na jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.024.504/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE.

1. Cabe esclarecer que esta Corte e o Supremo Tribunal adotaram a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, no que se refere à consumação do crime de roubo, **basta, portanto, que o bem subtraído passe para o poder do agente, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.**

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.035.115/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 20/10/2008; sem grifo no original)

Assim, no caso em apreço, tendo em vista que o Paciente, ainda que por breve momento, teve a posse da *res furtiva*, cessada a violência e a clandestinidade, resta configurado o crime de roubo consumado, razão pela qual se afasta a forma tentada pretendida.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0019057-4

HC 127.518 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20300050015 2620300050015 70018095984

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **NILTON GARIBALDI**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PACIENTE : **ALEXANDRE FERREIRA FRANÇA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.